Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9257/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18102/2014
PROTOCOLO	: 1562289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMEPENHO Nº 6184/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2014
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO E ADESIVOS NO TERMINAL RODOVIÁRIO
CONTRATADO	: FÁTIMA CÂNDIDO FERREITA –EIRELI-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 39.108,20

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 6184/2014 e execução do respectivo instrumento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Fátima Cândido Ferreira Eirelle-ME, tendo como objeto a aquisição de confecção e instalação de placas de sinalização e adesivos no terminal rodoviário.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 3331/2016 (peça nº. 8), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Nota de empenho nº 6184/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo quanto a remessa de documentos a está Corte de Contas que se deu de forma intempestiva.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 13954/2016 (peça nº. 9), opinando regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas. Opinou ainda pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 47/2014) e a Ata de Registro de Preços nº 32/2014 que originou o

instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 9685/2015, constante no processo TC/MS nº 8883/2014, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual Nota de Empenho nº 6184, documento substitutivo cabível no presente caso e formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 39.108,20;
- Nota fiscal: R$ 39.108,20 e,
- Nota de pagamento: R$ 39.108,20.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar, porém, que a remessa dos devidos documentos a está Corte de Contas se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011. Considerando que a data de referência foi 14/11/2014, data limite era 05/12/2014 e a data da postagem para ou entrega no protocolo se deu em 13/01/2015. Ou seja, prazo superior a 30 dias.

Diante o exposto, **DECIDO**:

> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 6184, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Fátima Cândido Ferreira Eirelle-ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO